

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**LÍVIA MARIA SANTOS SILVA**

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
ESTUPRO E O REGRESSO DA PROVA TARIFADA**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**LÍVIA MARIA SANTOS SILVA**

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
ESTUPRO E O REGRESSO DA PROVA TARIFADA**

Artigo apresenta do como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Fabricio da  
Mata Corrêa**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**LÍVIA MARIA SANTOS SILVA**

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE  
ESTUPRO E O REGRESSO DA PROVA TARIFADA**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 05 de Dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Esp. Fabricio da Mata Corrêa

---

Prof. Alexandre Lincoln Lucente Capella

---

Prof. Wanessa Mota Freitas Forte

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE**  
**ESTUPRO E O REGRESSO DA PROVA TARIFADA**

Lívia Maria Santos Silva  
liviamariasilva@outlook.com  
Graduanda em Direito  
(Autora do artigo)

Prof. Esp. Fabricio da Mata Corrêa  
Especialista em Ciências Penais  
fabricio.jus@gmail.com  
(Orientador)

**RESUMO**

Para maioria da jurisprudência é possível basear um decreto condenatório nos crimes de estupro com base, exclusivamente, na palavra da vítima, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são cometidos na ausência de testemunhas. O objetivo geral é analisar a valoração que as declarações da vítima vêm assumindo neste cenário e se há mitigação das garantias constitucionais e o regresso do sistema da prova tarifada. O objetivo específico é estudar o sistema de avaliação de provas vigente no processo penal e os princípios da presunção de inocência e do *in dúbio pro reo*, bem como o ônus que cabe à acusação, para entender se um elemento probatório pode assumir um valor absoluto dentro do nosso ordenamento jurídico, como tem acontecido com a palavra da vítima. Por fim, avalia-se a (in) possibilidade de uma condenação tendo como arrimo apenas a palavra da vítima. Quanto à metodologia utilizada, destacam-se as pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, aplicadas através do método descritivo, e com resultados oferecidos qualitativamente.

Palavras-chave: PALAVRA DA VÍTIMA; ESTUPRO; SISTEMA DA PROVA TARIFADA; *IN DÚBIO PRO REO*.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a valoração da palavra da vítima nos crimes de estupro e se as suas afirmativas são suficientes para, isoladamente, lastrear uma decisão condenatória. O objetivo é ponderar o valor das declarações do ofendido sob a luz do princípio da presunção de inocência e sob a máxima do *in dubio pro reo*, que são garantias inerentes ao atual sistema da valoração de provas do processo penal brasileiro, qual seja, o livre convencimento motivado do juiz.

Os julgados da atualidade vêm frequentemente sustentando um decreto condenatório com base, exclusivamente, na palavra da vítima, valendo-se, dessa forma, de certa hierarquia probatória que há tempos deveria estar extinta do Direito Penal e Processual Penal. Isso ocorre porque a jurisprudência tem atribuído às declarações do ofendido especial valor probatório, sob a alegação que a maioria desses crimes são cometidos na clandestinidade, longe do alcance de quaisquer testemunhas.

A intenção do artigo científico não é posicionar-se ao lado dos infratores, nem tampouco desprestigiar a importância da palavra da vítima nos crimes de natureza sexual, mas alertar para a possibilidade de condenações indevidas ao se utilizar tão somente das declarações do ofendido, geralmente contaminado pelo caso penal, para fundamentar uma decisão condenatória, o que gera enorme insegurança jurídica, além de mitigar a garantia constitucional da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*, retornando ao tempo do sistema da prova tarifada, onde uma única prova assumia o trono da rainha das provas, o que é um retrocesso em matéria penal.

Para solucionar a questão o presente trabalho irá tecer algumas considerações sobre o crime de estupro. Logo após, breves comentários sobre o sistema de valoração de provas, com enfoque no sistema da prova tarifada e no livre convencimento motivado do juiz, bem como destacar alguns princípios que são de suma importância para a compreensão do tema estudado. Em seguida, analisar o ônus da prova dentro do processo penal e, por fim, verificar a (im) possibilidade de

condenações baseadas na palavra da vítima, quando esta não se encontra amparada em outros elementos probatórios encartados nos autos.

## **2 DO BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO (ANTES DE DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 12.015/2009)**

A princípio, antes de adentrar na problemática do tema em questão, é importante tecer algumas breves considerações acerca do delito a ser analisado, em especial no que concerne ao advento da Lei 12.015/2009. Na efetiva busca de atender os anseios e acompanhar a evolução da sociedade, depois das acertadas críticas realizadas pela doutrina, a Lei nº 12.015 de Agosto de 2009, que alterou, revogou e acrescentou alguns crimes do Código Penal, passou também a tutelar a dignidade sexual no lugar dos costumes, alterando a denominação do Título VI da Parte Especial do Código Penal de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Importante destacar que a mudança não alterou apenas o texto, mas também o bem jurídico tutelado, que antes era o costume e após a alteração passou a ser resguardada a liberdade sexual do indivíduo. Deste modo, a legislação passou a caminhar no mesmo sentido para o qual já apontava os célebres doutrinadores:

Infelizmente, o nome dado ao Título VI da Parte Especial do Código Penal permanece ‘Dos crimes contra os costumes’, tratando, indistintamente, do tráfico de pessoas e da liberdade sexual sob mesma rubrica, quando as condutas ali tipificadas em nada se relacionam com os costumes, mas com liberdade, segurança e incolumidade física no âmbito da sexualidade humana. Não se trata mais da eleição arbitrária de um modelo de moralidade, em prejuízos de outros igualmente possíveis. Trata-se, isso sim, de preservar uma concepção pluralista de organização social, com respeito recíproco como padrão de convivência dialética e de tolerância entre as diferenças. (Boletim 149 do IBCCrim *apud* CUNHA, 2013, p. 481)

No mesmo raciocínio acrescenta Lorette Garcia Sandeville:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento na prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro; e do atentado violento ao pudor. [...] Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem mormente a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações

como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual. (SANDEVILLE, 1995, p. 5, *apud* CUNHA, 2013, p. 482)

A nova redação trazida pela lei 12.015/2009 conseguiu atender a real necessidade da sociedade frente às suas evoluções, fazendo constar efetiva preocupação com a dignidade da pessoa humana, máxima consagrada no art. 1º, inciso III, da nossa Carta Magna e pilar do Estado Democrático de Direito.

Destarte, a lei trouxe significantes alterações para seara jurídica, figurando como uma das mais importantes a junção dos artigos 213 e 214 do Código Penal – estupro e atentado violento ao pudor – que antes eram crimes autônomos, e após a vigência da Lei 12.015/09 passaram a integrar o mesmo tipo penal sob o título de *estupro*, ao teor do artigo 213 do Código Penal.

Com efeito, o artigo 213 passou a prever em sua nova redação ser crime de estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Portanto, o crime de estupro significa hoje não só a prática da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, mas também o ato de constranger alguém a praticar ou permitir com que o agente se pratique outro ato libidinoso. (CUNHA, 2013, p. 483)

Vale salientar, apenas a título de esclarecimento, que em que pese o crime de atentado violento ao pudor, anteriormente delineado no artigo 214 do Código Penal, ter sido formalmente revogado pela novel lei, não houve o evento do instituto da *abolitio criminis*, pois o fato passou a integrar a nova redação do art. 213 do Código Penal, operando-se o princípio da continuidade delitiva, que consiste na transferência do fato delituoso para tipo penal diverso.

## 2.1 OBJETO MATERIAL E O BEM JURÍDICO TUTELADO

Nota-se neste ponto que o legislador almejou proteger a pessoa constrangida, sobre a qual incide a conduta do agente criminoso, e que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, apontado por Rogério Sanches como “dignidade sexual do ofendido”, *in verbis*:

O bem jurídico tutelado é a dignidade sexual do ofendido, é o direito de dispor do corpo, a tutela do critério de eleição sexual de que goza na sociedade. É direito seu que não desaparece mesmo quando se dá a vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda mercadejando com o corpo, ele conserva a faculdade de aceitar ou recusar o parceiro que o solícito. (CUNHA, 2013, p. 483)

## 2.2 SUJEITOS DO CRIME

Antes da Lei 12.015/09, o sujeito ativo do crime de estupro reclamava qualidade especial, ao passo que só poderia figurar como autor deste delito o homem, ao mesmo tempo em que, no que tange ao sujeito passivo, a vítima podia apenas ser a mulher. Todavia, a nova legislação transformou o delito de estupro em crime comum, assim, qualquer pessoa (homem ou mulher) pode ser tanto autor (sujeito ativo), quando vítima (sujeito passivo) da infração penal. (CUNHA, 2013, p.483)

## 2.4 ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, com o fim específico de constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a manter conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo irrelevante neste aspecto a motivação do agente. O tipo penal não tolera a modalidade culposa. (MASSON, 2014, p. 828)

## 2.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A infração penal consuma-se com a prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso, sendo que na conjunção carnal não é necessária a introdução completa do pênis na vagina, podendo ser parcial ou até mesmo sem ela. Também não é necessária a ejaculação para a consumação. Já no que tange ao outro ato libidinoso, para a sua consumação, basta que a vítima seja efetivamente constrangida pelo agente a praticar o ato sexual, alcançando a lascívia. (MASSON, 2014, p. 828)

É perfeitamente possível a tentativa no crime de estupro, quando embora iniciada a empreitada criminosa, o *ato de libidinagem* (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) pretendido reste frustrado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

### 3 SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

Para o processo penal a prova é o elemento através do qual se alcança a verdade processual. Após a colheita de provas, durante a instrução processual, o juiz tem o papel fundamental de apreciar todo o acervo probatório colacionado nos autos, objetivando alcançar a verdade consagrada no processo. O sistema de valoração das provas é o recurso utilizado pelo julgador para a avaliação das provas carreadas aos autos.

Sobre o tema leciona Paulo Rangel:

A verdade processual que tanto se busca em um processo tem o seu ponto culminante na avaliação das provas feitas pelo juiz, pois é exatamente o processo intelectual realizado com o escopo de se atingir essa verdade produzida pelas provas que se assenta em um determinado sistema. (RANGEL, 2014, p. 515)

A doutrina aponta, basicamente, para a existência de três sistemas de avaliação das provas, quais sejam, o sistema da íntima convicção ou da certeza moral do juiz, o sistema da prova tarifada e, por fim, o sistema do livre convencimento motivado do juiz.

Enfoca-se no presente item o estudo do sistema da prova tarifada e sistema do livre convencimento motivado do juiz, sendo que este último regula atualmente a apreciação das provas no processo penal.

#### 3.1 SISTEMA DA PROVA TARIFADA

O sistema da prova tarifada, também conhecido como sistema das regras legais ou da certeza moral do legislador, surgiu como superação do sistema da íntima convicção, onde a avaliação das provas ficava sujeita ao livre arbítrio do juiz, que julgava conforme a sua certeza moral. Assim, visando impor limites aos poderes

atribuídos ao magistrado o legislador estabeleceu o sistema da prova tarifada, que consiste na predeterminação de valores dos elementos probatórios e na consequente hierarquização das provas.

De acordo com os ensinamentos do ilustre professor Fernando Capez, neste sistema “não existe convicção pessoal do magistrado na valoração do contexto probatório, mas obediência estrita ao sistema de pesos e valores imposto pela lei.” (CAPEZ, 2012, p. 399)

O sistema da prova tarifada, ao determinar previamente um valor específico para cada prova, atribuiu à confissão do acusado um valor superior a todas as outras provas, de modo que a confissão acabou por assumir, neste sistema, o trono da rainha das provas. Neste sentido aponta Paulo Rangel:

O legislador, por exemplo, no sistema das provas legais, estabelecia que a prova obtida através da confissão do acusado era a rainha das provas e, portanto, não adiantavam três testemunhas dizerem, de forma categórica, que o acusado não estava presente no local do fato. A confissão valia mais que a prova testemunhal. (RANGEL, 2014, p. 519)

Ao estudar o mencionado sistema a doutrina evidencia que este processo de avaliação das provas prendia o julgador a mera análise dos pesos das provas, de modo que o julgador não poderia decidir de forma diversa ao valor conferido a uma determinada prova, como bem exemplifica Paulo Rangel em sua obra:

Passado o tempo, descobriu-se que esse sistema coarctava o juiz na busca da verdade processual, não o deixando decidir contra aquilo que estava nítido ser errado. Pois, se o réu, por exemplo, confessasse a prática do crime, mas a prova testemunhal idônea demonstrasse que aquela confissão era para proteger determinada pessoa, o juiz nada poderia fazer a não ser, confessada a infração, condenar o réu. Ou seja, o sistema da certeza legal acabava por impedir que a verdade processual viesse à tona ou, se viesse, ficasse distorcida. (RANGEL, 2014, p. 520)

Com efeito, ao longo da história o legislador passou a perceber que a rigidez na forma de valoração das provas, fixando valor absoluto a uma determinada prova, causava grande insegurança jurídica e, por diversas vezes, até mesmo injustiças. Assim, visando sanar esta falha, sobreveio o sistema do livre convencimento motivado do juiz.

### 3.2 SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ

O sistema do livre convencimento motivado do juiz, denominado ainda pela doutrina como sistema da livre convicção ou da persuasão racional, reúne características da íntima convicção e da prova tarifada, sendo responsável atualmente por reger a valoração das provas no processo penal.

Dispõe o art. 155 do nosso Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (GRIFO NOSSO)

Neste sistema o julgador analisará as provas contidas no processo, sem, contudo, estar adstrito a qualquer valoração prévia dos elementos probatórios. Portanto, o juiz é livre para avaliar as provas, mas é também obrigado a apresentar fundamentação idônea de sua decisão. O autor Frederico Marques esclarece sobre o sistema do livre convencimento:

Em primeiro lugar, o livre convencimento não significa liberdade de apreciação das provas em termos tais que atinja as fronteiras do mais puro arbítrio. Esse princípio libertou o juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que o juízo e a lógica do legislador se impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher; não o afastou, porém, do dever de decidir segundo as ditames do bom-senso, da lógica e da experiência. (MARQUES, 1997, p. 278, *apud* RANGEL, 2014, p. 521/522)

O sistema do livre convencimento motivado do juiz garantiu aos julgadores maior maleabilidade, permitindo aos magistrados que apliquem a lei analisando o caso em concreto e não mais de acordo com o valor tarifado de determinada prova.

Com efeito, o mencionado sistema foi o responsável por consagrar inúmeras garantias constitucionais do Processo Penal, que passaram a atuar como freios do poder judicial investido na pessoa do juiz. A projeção destas normas, previstas tanto na Constituição Federal quanto nas leis espaciais, possibilitaram a solução do caso penal de forma justa, evitando condenações indevidas e promovendo a segurança jurídica. Dentre estas garantias, podemos destacar o princípio da presunção de

inocência e a máxima do *in dubio pro reo*, grandes pilares do processo penal que visam resguardar o indivíduo da ânsia condenatória a todo custo.

### 3.2.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O IN DUBIO PRO REO

O princípio da presunção de inocência também conhecido por parte da doutrina como princípio da não-culpabilidade se encontra consagrado no art. 5º, inciso LVII, da nossa Carta Magna, que observa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Essa garantia constitucional leva o acusado ao status de sujeito de direitos dentro da relação processual, protegendo-o de qualquer arbítrio do poder Estatal.

Os ilustres doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam sobre garantia constitucional:

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este provar sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.” (2014, p. 61)

A presunção de inocência, portanto, é garantia essencial dentro do processo penal, pois destaca o dever do Estado em demonstrar a culpabilidade do acusado, que é constitucionalmente presumido inocente.

Neste prisma é que surge a máxima do *in dubio pro reo* como corolário do princípio da presunção de inocência.

Ora, o órgão acusador, assumindo o ônus da acusação feita, deve demonstrar a culpabilidade do acusado para além da dúvida, a fim de se alcançar o decreto condenatório. Caso contrário, subsistindo dúvida na análise dos elementos de convicção esta deve ser interpretada em favor do réu, não restando alternativa senão absolvê-lo, pois a inocência do indivíduo, como visto anteriormente, é presumida, mas a sua culpabilidade deve ser cabalmente provada.

É possível perceber a adoção do *in dúbio pro reo* no Código de Processo Penal, através da regra disposta no art. 386, inciso VII, *ex vi*:

**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Com efeito, considerando a norma processual supracitada e o instituto do *in dúbio pro reo* acusado não precisa provar a sua inocência, pois "a dúvida sobre os chamados "fatos da acusação" leva à improcedência da pretensão punitiva, independentemente do comportamento do réu." (JARDIM, 2003, p.212)

### 3. 2. 2A RELATIVIZAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

É importante destacar neste ponto do trabalho, para compreender melhor a problemática do tema abordado, que no processo penal não existe hierarquia entre as provas. É o que bem diz a Exposição de Motivos do nosso Código de Processo Penal ao tratar sobre as provas no item VII, *in verbis*:

VII – O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas: nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. (ROSA, 2017) (GRIFO NOSSO)

Neste mesmo prisma destaca Alexandre Camanho:

Provas não disputam por hierarquia: o que importa é que elas tenham sido produzidas de modo juridicamente idôneo e sejam capazes de demonstrar – com segurança – a existência ou inexistência de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação e, dessa forma, formar a convicção do julgador. Podem ser utilizadas como provas todas aquelas admitidas pela lei. O Código de Processo Penal arrola diretamente o interrogatório, a perícia, a confissão, a declaração do ofendido, a prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação. É possível, ainda, a utilização de outras provas, como filmagens e fotografias, entre outros. São as chamadas provas inominadas. (2012)

Existem, com efeito, vários tipos de provas que podem ser utilizadas dentro do processo penal. No entanto, nenhuma possui valor absoluto ou mesmo se sobrepõe a outra. Todas são igualmente relevantes para a busca da verdade processual. Não existe hierarquia entre o material probante, o que efetivamente importa é que os elementos de convicção sejam coerentes e harmônicos entre si e, ainda, capazes de convencer cabalmente o julgador da autoria e materialidade do delito.

#### 4 ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova pode ser considerado como a responsabilidade destinada à parte de provar a acusação feita na peça inaugural da ação penal. É isso que ensina o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci em uma de suas lições:

Deve-se compreender o ônus da prova como a responsabilidade da parte, que possui o interesse em vencer a demanda, na demonstração da verdade dos fatos alegados, de forma que, não o fazendo, sofre a 'sanção processual', consistente em não atingir a sentença favorável ao seu desiderato. (NUCCI, 2011, p. 26).

Ora, partindo preceito, fica evidente que cabe à acusação o ônus de provar, de forma eficiente, a materialidade e a autoria do delito, para alcançar o édito condenatório.

É necessário, em matéria penal, que o ônus da prova seja analisado em harmonia com o princípio da presunção de inocência e a máxima do *in dubio pro reo*. Sobre o tema dispõem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

A responsabilidade probatória é integralmente conferida à acusação, já que a dúvida milita em favor do demandado. A balança pende em prol deste, já que o art. 386 do CPP, nos incisos II, V, e VII, indica que a debilidade probatória implica na absolvição. (NestorTávora & Rosmar Rodrigues Alencar, 2014, p. 525)

Deste modo, cabe à acusação transpor a inocência do indivíduo que é presumida constitucionalmente, como visto anteriormente, promovendo na cabeça do julgador um juízo de certeza acerca da culpabilidade do agente.

Lado outro, no que diz respeito à defesa, a esta basta que atue de forma a causar dúvida suficiente no espírito do magistrado, afinal, como bem ensina o princípio “*in dubio pro reo*”, a dúvida deve ser interpretada a favor do acusado. Seguindo essa linha de raciocínio são os ensinamentos de Maria Lúcia Karam:

Quem é acusado, nada tem de provar. A quem é acusado cabe apenas se defender, se quiser. Assim, obviamente, não é o réu quem tem de provar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, não é o réu quem tem de provar que a acusação não é verdadeira, não é o réu quem tem de provar que é inocente. Sua inocência, como visto, é presumida, como o é a inocência de qualquer indivíduo. (KARAM, 2009, p.13)

## **5 A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE ESTUPRO E O REGRESSO DA PROVA TARIFADA**

Alcança-se agora o foco do trabalho que visa analisar o valor probatório que se tem atribuído indiscriminadamente à palavra isolada da vítima nos crimes de estupro, de forma a mitigar o princípio constitucional da presunção de inocência, dando espaço ao regresso do sistema da prova tarifada no processo penal.

É bem sabido que os crimes de estupro acontecem na maioria das vezes na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas, sendo um delito de difícil constatação fática, pois, quase sempre, os elementos probatórios que levam à convicção da culpabilidade do agente são escassos (NUCCI, 2014, p. 38). Ademais, como já mencionado anteriormente, sabe-se que após o advento da nova lei o crime de estupro caracteriza-se tanto pela conjunção carnal, quanto por outros atos libidinosos, e neste prisma as provas se tornam ainda mais raras, tendo em vista que nem sempre o crime deixa vestígios (MACHADO, 2012, p. 38), principalmente quando das ações lascivas.

É neste contexto que a palavra da vítima assume importante valor probatório, pois frequentemente acaba se tornando o único meio de prova existente e capaz de esclarecer o ocorrido. A jurisprudência, inclusive, não obsta o decreto condenatório lastreado exclusivamente nas declarações da vítima, pois atribui, reiteradamente, à palavra do ofendido diferente valor probante, como se observa do julgado abaixo colecionado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.

1. Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017) (GRIFO NOSSO)

Ora, primeiramente há de se destacar que ao fazer a afirmação de que a palavra da vítima assume valor probante diferenciado, está se admitindo que este meio de prova recebe importância superior à todos os outros elementos de convicção, assentando-se, com efeito, sob o trono da rainha das provas, tal como acontecia no sistema da prova tarifada com a confissão do acusado.

Ocorre que, conforme apontado em outros tópicos deste trabalho, no sistema processual penal vigente não existe hierarquia entre as provas (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, item VII), de modo que um elemento probatório não pode e não deve se sobrepor ao outro.

Há tempos que não vige mais no processo penal o sistema da prova tarifada quando da avaliação do material probante. O sistema que regula atualmente a valoração das provas dentro do processo penal é do livre convencimento motivado do juiz, através do qual o julgador não deve estar preso a nenhuma valoração prévia ao examinar as provas (MARQUES, 1997, p. 278, *apud* RANGEL, 2014, p. 521/522).

Não se ignora o fato de que a palavra da vítima é importante para a compreensão do delito. Todavia, esta, se analisada de forma isolada nos autos para lastrear uma decisão condenatória, pode assumir um dos maiores riscos dentro do processo penal consistente em condenações indevidas, gerando enorme insegurança jurídica, pois, não raras as vezes, pessoas acabam sendo denunciadas e, até mesmo, presas por causa de falsas declarações de supostas vítimas que desejavam, na verdade, se vingar de seus parceiros.

É neste cenário que não se pode olvidar da chamada Síndrome da Mulher de Potifar, que ilustra a figura da mulher que, rejeitada, imputa falso crime contra a dignidade sexual daquele que a rejeitou.

A teoria da mulher de Potifar foi inspirada no texto bíblico retirado do Livro de Gêneses que conta a história de José, homem que foi vendido à Potifar como escravo. Narram as escrituras que com o passar do tempo José conquistou a simpatia de Potifar, que passou a confiá-lo todos os seus bens para que os administrasse. Acontece que, depois de tudo isso, José começou a despertar os olhares da mulher de Potifar, que passou a cerca-lo constantemente para tentar com ele manter relações. Todavia, José não deixou se envolver pelos encantos da mulher de Potifar e, rejeitando-a, acabou sendo acusado de estupro (GRECO, 2011, p. 481).

Conforme bem ilustra a síndrome da mulher de Potifar, no cenário dos crimes sexuais, é possível que a ofendida tenha procurado o réu, por sua própria vontade, para com ele manter relações, desejando viver um caso de amor, podendo réu e vítima serem conhecidos de longas datas. Isso dificulta ainda mais a imparcialidade da palavra da vítima, que deve ser analisada com cautela (NUCCI, 2012, p. 465).

Neste sentido, acerca da palavra da vítima nos crimes sexuais, Guilherme de Souza Nuccialerta:

Motivos de toda ordem podem encobrir tanto o culpado, quanto o inocente. A mulher, pretendendo vingar-se, da rejeição experimentada após o ato sexual consentido, acusa o ex-namorado ou ex-amante de tê-la estuprado, criando histórias mirabolantes e invocando a grave ameaça, que não deixa marcas, nem possibilidade de um exame de corpo de delito. O homem, no limiar de sua vergonha, por ter consentido num ato sexual com outro, pode invocar o atentado violento ao pudor (hoje, incorporado ao crime de estupro) para explicar à sociedade o que foi inicialmente consentido, mas deve ficar encoberto. (NUCCI, 2012, p. 465-466).

Como chegar a uma certeza da culpabilidade do agente, quando se tem de um lado a afirmação da vítima acerca do delito, e de um outro lado a negativa do acusado? Diante de tal confronto, como tratar a máxima do *in dubio pro reo*?

Enfrentando esse dilema Rogério Greco ensina:

Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2011, p. 482)

Apesar da palavra da vítima assumir real importância no deslinde da ação penal, no que tange aos crimes de estupro, ela não poder ser utilizada indiscriminadamente e de forma isolada para embasar um furor condenatório. O julgador deverá considerar todas as características da personalidade do ofendido, analisando seus costumes, práticas, rotinas, atitudes e, até mesmo, sua relação com o acusado, de modo a confrontar sua declaração com os outros elementos colecionados aos autos. Ora, a palavra isolada da vítima como suporte de uma decisão condenatória é tão perigosa, em razão do espírito de certeza que deve formar a acusação na cabeça do magistrado, quanto era a aceitação da confissão do réu para uma condenação no sistema da prova tarifada (NUCCI, 2012, p. 952).

Com efeito, cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades, não dispensando a relevância da palavra da vítima, mas também não atribuindo a esta valor absoluto, afinal não existe hierarquia entre as provas no processo penal.

O ideal é que o magistrado busque conhecer bem a personalidade de ofensor e ofendido, para constatar com maior certeza quem está dizendo a verdade (NUCCI, 2012, p. 466). Até porque, vale lembrar, que a vítima não presta compromisso de dizer a verdade, e na maioria das vezes se encontra contaminada pelo caso penal, tendo diretamente interesse na condenação do acusado, o que a torna totalmente imparcial (NUCCI, 2012, p. 463).

Assim, ao valorar a palavra da vítima o magistrado deve primeiramente se desvestir de todo preconceito que abarca geralmente os crimes de ordem sexual, e depois afastar para bem longe qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria do delito, uma vez que a sentença condenatória exige um juízo de certeza acerca dos fatos.

Vale lembrar que cabe à acusação trazer aos autos elementos de convicção que corroborem a palavra da vítima de modo criar no julgador um espírito de certeza sobre a culpabilidade do agente, pois para a defesa, basta que esta atue de forma a causar dúvida suficiente no magistrado, afinal todo indivíduo já é presumidamente inocente por força constitucional, de modo que não é necessário que a defesa atue para provar a inocência do réu. Neste sentido, como bem ensina o princípio do “*in dubio pro reo*”, a dúvida deve ser interpretada a favor do acusado (KARAM, 2009, p.13).

Estabelecer que a palavra da vítima de forma isolada assume peso suficiente para dar arrimo à uma condenação penal, é, de certo modo, uma maneira de mitigar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, retrocedendo ao status do sistema da prova tarifada, o que é um grande atraso em matéria penal.

Assim, por mais que a jurisprudência venha entendendo que a palavra da ofendida possua grande valor na condenação do réu, esta não pode ser utilizada para lastrear furor condenatório quando não se encontra amparada em outras provas carreadas aos autos. Neste sentido, são os entendimentos do Tribunal de Justiça do nosso Estado e do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217 - A, CÓDIGO PENAL). VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CLANDESTINIDADE. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE ATESTEM O CRIME. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É comum aos processos versando sobre crimes sexuais os poucos elementos de provas existentes, considerando a clandestinidade com que normalmente são praticados e a ausência de testemunhas presenciais do fato, daí porque a palavra da vítima assume especial relevo na formação da convicção judicial, por ser em muitos dos casos a única forma de desvendar a prática do delito sexual e rechaçar a impunidade do delinquente. Precedente STJ. 2. A palavra da vítima deve estar em consonância com as demais informações do processo, já que, por mais repugnante que seja o relato da ofendida na maioria das vezes, não se pode deixar levar pela vontade de fazer Justiça a qualquer custo, cegamente, dissociada dos demais elementos dos autos. Não se pode desconsiderar, também, a possibilidade de a vítima querer, por convicções próprias não suficientemente esclarecidas no processo, prejudicar o réu, daí porque os seus relatos devem ser sopesados com parcimônia. No caso, a vítima se retratou em juízo do relato prestado na Polícia, e, por mais que possa ter assim agido por temor ao réu, não existem elementos conclusivos nesse sentido. As demais provas judicializadas também não corroboram o depoimento prestado pela vítima na Polícia. Absolvição mantida. 3. Recurso desprovido. (TJES; Apl 0002515-11.2011.8.08.0006; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 21/06/2017; DJES 30/06/2017) (GRIFO NOSSO)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENSÃO EM VER RESTABELECID A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 7/STJ. I. O Tribunal a quo, ao apreciar apelação absolveu a agravada, por entender que havia dúvida e incerteza acerca da verdade dos fatos narrados na denúncia, impedindo a prolação de um édito condenatório. II. Proceder ao restabelecimento da sentença condenatória, seria necessário o exame de todo o conjunto probatório e fático, o que é vedado em Recurso Especial, a toer da Súm. N. 7/STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.617.577; Proc. 2016/0200965-6; AC; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 28/10/2016) (GRIFO NOSSO)

Neste raciocínio, em que pese a palavra da vítima ostentar respeitável importância, não pode ser considerada como prova cabal do crime, mormente quando não está em consonância com os outros elementos de prova do caderno processual.

Nota-se, portanto, que apesar de alguns julgados apontarem para esse pensamento, que é o mais correto, ainda não são os que têm mais força em nosso ordenamento jurídico. Há, com efeito, uma necessidade de uniformização da jurisprudência neste sentido, incentivando os magistrados a buscarem nos autos elementos de convicção acerca da culpabilidade do agente para além da palavra da vítima, a fim de que o réu não se torne refém das declarações da suposta ofendida.

O juiz deve sempre buscar dirimir o litígio penal da forma mais justa, devendo para isso buscar o máximo de elementos que o convença da prática do crime, seja através de realização de laudo psicossocial, uma vez que crimes de natureza sexual na maioria das vezes deixam vestígios emocionais na vítima, seja por meio de oitiva de pessoas que conheçam o comportamento social do ofendido ou do ofensor. Pois, caso contrário, pode-se acabar por condenar um inocente, o que se afasta – e muito – do conceito de justiça.

Com efeito, tendo em vista o sistema do livre convencimento motivado do juiz, onde o magistrado não se encontra preso a nenhuma valoração prévia das provas, bem como tendo em mente ônus da acusação em trazer ao processo elementos de convicção que gerem certeza da culpabilidade do agente, a palavra da vítima para gerar uma condenação deve estar em conformidade com outros elementos de provas. Caso contrário, em obediência ao o princípio constitucional da presunção de inocência e a máxima do *in dubio pro reo*, a medida que deverá se impor é a

absolvição do agente, sob pena de retrocesso do sistema penal e das garantias constitucionais.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo penal concebido atualmente em nosso Estado Democrático de Direito é resultado da busca efetiva pela proteção do indivíduo, que outrora ficavam submetidos aos arbítrios do Estado. Todas as garantias constitucionais delineadas ao longo do tempo e a evolução dos sistemas que hoje se conhece, elevaram o acusado ao status de sujeito de direitos dentro da relação processual, protegendo-o de qualquer arbitragem do poder Estatal.

Toda essa evolução no processo penal garantiu, por exemplo, ao indivíduo denunciado dentro de uma ação penal, que a dúvida sobre a materialidade ou sobre a autoria sejam interpretadas ao seu favor, isso por que todo indivíduo é presumidamente inocente por força constitucional, ao passo que para se firmar uma decisão condenatória é necessário que o julgador chegue à um juízo de certeza sobre a culpabilidade do réu.

É neste sentido que o presente artigo científico, não discordando da importância da palavra da vítima, aponta, todavia, a insuficiência desta para fundamentar um decreto condenatório, quando não aliada a outros elementos de prova presentes os autos, pois não é possível se alcançar a certeza necessária à condenação com base, exclusivamente, na palavra da vítima.

Apesar do tipo penal do crime de estupro não englobar só a conjunção carnal, mas também outro ato libidinoso, o que muitas vezes dificulta a produção de provas, pois é possível que não deixem vestígios materiais, a palavra da vítima, neste cenário, deve ser analisada em confronto com as demais provas nos autos e não de forma isolada. Não é possível se atribuir um valor absoluto à declaração do ofendido, sem que seja analisado cada caso em concreto e as suas peculiaridades. Agir de tal forma é retroceder no tempo e lançar para bem longe todas as garantias alcançadas através da evolução dos sistemas.

Com efeito, assim conforme o entendimento de alguns doutrinadores, acredita-se no presente trabalho ser imprescindível a busca de outros elementos para que se possa confrontar com a palavra da vítima, como por exemplo a características de sua personalidade, bem como a sua relação com acusado, a fim de verificar a veracidade de suas declarações.

Há, portanto, uma necessidade de uniformização da jurisprudência neste sentido, incentivando os magistrados a buscarem nos autos elementos de convicção acerca da culpabilidade do agente, para além da palavra da vítima. Caso contrário, pela gravidade do delito de estupro e os riscos de condenação indevidas, a medida que deverá se impor em casos onde a palavra da vítima se encontra isolada, é a absolvição, por força da presunção de inocência e do princípio do *in dubio pro reo*.

## REFERÊNCIAS

AgRg no AREsp 934.573/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> Acesso em: 05/11/2017.

CAMANHO, Alexandre. **Não há hierarquia entre tipos de prova**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/traduzindo-julgamento/platb/2012/08/06/nao-existe-hierarquia-entre-tipos-de-prova/>> Acesso em: 02/11/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**, volume único; 5ª Ed.; Salvador, Bahia: jusPODIVM, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 8ª Ed. Niterói: Impetus, 2011.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p.13, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2012.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**, 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal – o valor da confissão como meio de prova no processo penal**, 2ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 26, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 22ª Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Exposição de Motivos do CPP**, 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/tag/exposicao-de-motivos-do-cpp/>> Acesso em: 10/10/2017.

STJ; AgRg-REsp 1.617.577; Proc. 2016/0200965-6; AC; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 28/10/2016. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> Acesso em: 07/11/2017.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 9ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2014.

TJES; Apl 0002515-11.2011.8.08.0006; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 21/06/2017; DJES 30/06/2017. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>> Acesso em: 07/11/2017.